**RELATÓRIO**

 **AO SUBSTITUTIVO AO** **PROJETO DE LEI Nº 60 DE 2025**

“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, O DIA MUNICIPAL DOS MERENDEIROS ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**RELATOR: VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

 O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 60 de 2025, de autoria do Vereador e Presidente desta Casa Legislativa, Cristiano Gaioto, tem por objetivo a instituição do "Dia Municipal dos Merendeiros Escolares", a ser comemorado anualmente no dia 30 de outubro, no município de Mogi Mirim.

Este substitutivo propõe que a redação do projeto original seja adequadamente reformulada para abranger a nomenclatura “merendeiros escolares”, contemplando, assim, tanto as merendeiras, que até então eram contempladas pela redação anterior, quanto os merendeiros, garantindo uma homenagem equitativa a todos os profissionais que atuam nesse espaço.

O reconhecimento e a valorização do trabalho dos merendeiros escolares são essenciais, uma vez que eles são fundamentais para a garantia de uma alimentação saudável e de qualidade aos estudantes. A merenda escolar não apenas é um fator primordial para o desempenho acadêmico, mas também desempenha um papel crucial na formação de hábitos alimentares saudáveis entre as crianças e jovens.

Além da instituição do dia comemorativo, o substitutivo ratifica que o Poder Executivo poderá, em colaboração com as instituições de ensino, desenvolver atividades que promovam a valorização profissional e o aprimoramento dos merendeiros escolares, evidenciando ainda mais a importância do papel deles na comunidade escolar.

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

#### ****Legalidade e Constitucionalidade****

 O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 60 de 2025 observa as normas constitucionais pertinentes, especialmente no que diz respeito à competência legislativa municipal, conforme estipulado no inciso I do artigo 30 da Constituição da República, que confere aos municípios a prerrogativa de instituir datas comemorativas e de inseri-las em seus calendários oficiais.

Ademais, a proposta se encontra em conformidade com as legislações pertinentes, sendo que a criação de datas comemorativas não é exclusiva do Poder Executivo ou da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Além disso, conforme manifestação do Supremo Tribunal Federal, é permitido ao Legislativo criar leis que possam gerar despesas, desde que não usurpe a competência da administração pública (Tema 917). Portanto, o projeto, ao instituir uma data comemorativa, não apresenta vícios à sua tramitação sob os aspectos da legalidade e competência legislativa.

Outrossim, a importância do trabalho realizado pelos merendeiros escolares na formação de hábitos alimentares saudáveis e na promoção da saúde dos alunos é inegável, e a criação de um dia específico para honrar esses profissionais é uma oportunidade de reconhecimento por suas contribuições, que, em muitos casos, ficam desapercebidas no cotidiano escolar.

 **b) Conveniência e Oportunidade**

 A propositura de estabelecer o "Dia Municipal dos Merendeiros Escolares" é uma iniciativa oportuníssima, uma vez que promove não apenas a valorização desses profissionais essenciais, mas também enfatiza a relevância da alimentação saudável no contexto educacional. A celebração deste dia busca conscientizar a sociedade acerca do papel dos merendeiros na educação e saúde das crianças.

### ****III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS****

 Após análise do substitutivo, o relator considera que o texto apresentado é adequado e atende aos objetivos da proposta original, não havendo necessidade de emendas.

### ****IV - DECISÃO DA RELATORIA****

 Diante do exposto, este relator considera que o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 60 de 2025 não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer **FAVORÁVEL.**

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 08 de agosto de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

Relator

### ****REFERÊNCIAS:****

1. Consulta/0328/2025/MN/G/DDR, SGP Soluções em Gestão Pública, datado de 11 de junho de 2025, pp. 1-5 (Documentos Diversos 1\_2025 ao Projeto de Lei 60\_2025 - PARECER SGP - PL 60.2025.pdf).

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI N° 60 DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR CRISTIANO GAIOTO.**

 Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme artigo 35, da Resolução 276, datada de 09 de novembro de 2010, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL** ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 60 de 2025, recomendando a **aprovação do projeto** por entenderem que ele está em conformidade com as normas legais.

Sala das Comissões, em 08 de agosto de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

**Presidente**

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

**Vice-Presidente/Relator**

**VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI**

**Membro**